

**PARECER COSMAM**

PROC. N° 0034/20

PLE N° .. 005/20

SEI 004.00007/2020-80

**COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE****PARECER N° ... /2020 COSMAM**

**ALTERA OS LIMITES DAS SUBUNIDADES 01 E 03 NA UNIDADE DE ESTRUTURACAO URBANA (UEU) 030 DA MZ 04; CRIA E INSTITUI COMO AREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (AEIS) III A SUBUNIDADE 25, NA UNIDADE DE ESTRUTURACAO URBANA (UEU) 030 DA MZ 04; E DEFINE REGIME URBANISTICO PARA A SUBUNIDADE 25.**

Vem esta comissão emitir parecer ao projeto em epígrafe, que trata de alteração de limites de subunidades, criação de área Especial de Interesse Social (AEIS) III, e definição de regime urbanístico na AEIS III criada, localizada na Rua Jaguari, nº334 e Av. Capivari, nº 1347, Bairro Cristal, EU: 002.327834.00.4.

A justificativa ao PLE dispõe que a criação desta AEIS III foi feita tendo em vista o atendimento ao art. 20 da Lei Complementar nº 636, de 13 de janeiro de 2010 (Programa Minha Casa Minha Vida), que diz que os empreendimentos enquadrados neste projeto devem ser identificados como AEIS.

Também diz que o regime atribuído está previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), ficando dispensada a aplicação da Quota Ideal mínima de terreno por economia com base no art. 28 da Lei Complementar 636 de 2010, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 548, de 2006, alterada pela Lei Complementar 619, de 2009s, conforme segue:

“Art. 1º. ...

Parágrafo único: Nos empreendimentos destinados a atender à DPH, fica dispensada a aplicação da Quota Ideal mínima de terreno por economia, definida no art. 109 do PDDUA, quando localizados em Áreas de Ocupação Intensiva.”

O PLE também altera o regime volumétrico com a flexibilização de altura de 9,00m (nove metros) para 18,00m (dezoito metros) com base no art. 60, inc. II, alínea “a” (trata da flexibilização de padrões de regime urbanístico dos Projetos Especiais de Impacto Urbano de 1º Grau para adequação ou compatibilização a um padrão preexistente predominante e consolidado, em termos morfológicos, de porte ou de atividade) e no art. 113, §6º, inc. II do PDDUA (dispõe sobre o regime volumétrico das construções, o §6º em relação à alteração de altura, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, quando o entorno for constituído por conjunto de prédios de altura diferenciada e homogênea.

A justificativa ainda se apoia em pareceres CAADHAP (Comissão de Análise e Aprovação da Demanda Habitacional Prioritária, que tem como objetivo tratar de empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida) nº 069, de 25 de maio 2019 e nº 130, de 25 de junho de 2019, não acostados aos autos.

A Procuradoria desta CMPA não vislumbrou óbice por inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação à tramitação da matéria, por se tratar de interesse local, mas alertou que a proposição atrai a incidência do art. 177, §5º da Constituição Estadual, que estabelecem que os municípios devem assegurar a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do Plano Diretor e sugere, nos termos da farta jurisprudência do TJRS, a realização de audiência pública para proporcionar a participação da sociedade civil na análise da proposta em questão, antes da votação pela Câmara Municipal.

A CCJ não acolheu o alerta da Procuradoria alegando, com base no artigo 30, inc. I da Constituição Federal de 1988 e artigo 13, inc. I da Constituição Estadual, que é de competência do Município legislar sobre matérias de interesse local.

Trata-se de proposta de alteração no Plano Diretor (PDDUA) de Porto Alegre.

O art. 182 da Constituição Federal de 1988 trata sobre o Plano Diretor dos municípios, e o processo participativo de planejamento da cidade é estabelecido no art. 29, XII, que determina ao Município a cooperação das associações representativas no planejamento municipal. Não é uma norma é facultativa, é determinante. A participação civil na alteração do Plano Diretor é um princípio que deve ser atendido.

Esse princípio foi regulamentado pelo Estatuto da Cidade (EC), que estabelece diretrizes de desenvolvimento urbano e os instrumentos para sua implementação. A segunda diretriz constante no art. 2º do EC orienta o processo participativo na formulação do planejamento da cidade, determinando que a gestão democrática da política urbana seja feita por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Em seu art. 40, §4º, I, o EC estabelece que no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, e o art. 43 identifica nos instrumentos de gestão democrática das cidades, em seu inciso II, as audiências públicas.

O processo participativo no planejamento urbano foi regulamentado pela Resolução 25 do Conselho Nacional das Cidades, que organiza o debate em seus arts. 5º e 7º, sendo que a natureza, finalidade e requisitos da audiência pública é objeto dos arts. 8º e 9º.

Por fim, a gestão democrática da cidade é assegurada pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental Porto Alegre (PDDUA), Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 em seu art. 44, §1º, III, nos seguintes termos:

“Art. 44. Além da participação global da comunidade na gestão do planejamento urbano, a qual se dará por meio do CMDUA, fica assegurada a participação comunitária em nível regional e local.

§1º. Para garantir a gestão democrática da Cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

...

III – debates, consultas e audiências públicas;

Todas essas normas estão vigentes e não podem ser ignoradas, sendo premente a chamada da sociedade civil à participação ao processo de alteração do Plano Diretor, privilegiando a transparência e credibilidade da gestão da política urbana de Porto Alegre.

Assim sendo, concluo pela **Aprovação** do presente Projeto de Lei (PLE) e da Emenda de Relator apresentada.

**VEREADORA LOURDES SPRENGER**

Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora**, em 20/07/2020, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0153863** e o código CRC **3EBB102C**.

Referência: Processo nº 004.00007/2020-80

SEI nº 0153863



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o Parecer nº 034/20 – **Cosmam** – contido no doc **0153863** – (SEI nº 004.00007/2020-80 – Proc. nº 0034/20 – PLE 005/20), de autoria da vereadora Lourdes Sprenger, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 10 de agosto de 2020, tendo obtido **6** votos FAVORÁVEIS e **0** CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

- Vereador José Freitas (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Luciano Marcantônio (vice-presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Claudia Araujo – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Lourdes Sprenger (relatora) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Paulo Brum – **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 10/08/2020, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0157906** e o código CRC **377DAFA0**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4282 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

**PROC 0034/20**

**PLE 005/20**

**SEI 004.00007/2020-80**

## EMENDA N° ...

**Art. 1°** Inclui o art. 6°, renumerando o artigo seguinte:

“Art. 6°. A validade das determinações constantes na presente norma fica condicionada à realização de audiência pública.”

### Justificativa

A gestão democrática da cidade é assegurada pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental Porto Alegre (PDDUA), Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 em seu art. 44, §1º, III. A participação da sociedade civil na administração pública é o sentido contemporâneo da audiência pública, que, no dizer de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, visa à legitimidade da ação administrativa formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Sendo assim, solicito a aprovação desta emenda.

Porto Alegre, 20 de julho de 2020

## Vereadora Lourdes Sprenger



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora**, em 20/07/2020, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0153867** e o código CRC **B35083E8**.

Referência: Processo nº 004.00007/2020-80

SEI nº 0153867